



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723483/2016-11
ACÓRDÃO	1002-003.917 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO APRESENTADO EM FORMULÁRIO PAPEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA OU IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE.

É válido o indeferimento de pedido de restituição apresentado sem o uso do programa PER/DCOMP, em formulário papel, quando não demonstrada pelo sujeito passivo a existência de falha no referido programa que tenha impedido a geração do formulário eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

O presente processo trata do Pedido de Restituição manual da fl. 2, apresentado em 09/08/2016, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 83.559,49.

2 Por meio do Despacho Decisório de fls. 42-44 o pedido foi indeferido porque a Interessada não comprovou a impossibilidade de utilizar o programa PER/DCOMP.

3 A Interessada foi intimada da decisão em 29/03/2018 (fl. 45) e, em 09/04/2018 (fl. 48), interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

☐ Entende que houve justificativa.

☐ No Despacho Decisório impugnado, faz-se alusão aos arts. 46 e 113, § 4º, da IN RFB nº 1300/2012. A Fazenda Nacional não pode deixar de reconhecer um crédito em seu desfavor, com fundamento em norma infralegal, e por falta que pode ser corrigida a qualquer tempo.

☐ Negar o direito do contribuinte representa enriquecimento ilícito.

☐ Apresenta impressão de tela, demonstrando que não é possível a apresentação de Pedido de Restituição via programa, quando se tratar de crédito constituído há mais de 5 (cinco) anos.

☐ Esclarece que se trata de crédito originário de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2007, incluído no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, “cujo código de recolhimento também estava contemplado no sistema gerador da PER/DCOMP” (fl. 53).

4 Pede a revisão do Despacho Decisório, o reconhecimento do crédito e o deferimento da restituição.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. 12-116.511, de 21 de maio de 2020 (e-fls. 90), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROGRAMA PER/DCOMP. RESTRIÇÃO INCORPORADA EM CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO MANUAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido manual de restituição, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 100, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que “...o mencionado tributo está sujeito a revisão e homologação por parte da autoridade fiscal, e como se trata de antecipação do valor devido no ano, em tese, decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento, prescreve o direito a restituição” e que “Todavia, como se trata de antecipação do tributo apurado anualmente, o prazo prescricional, admitindo-se que os valores devidos a título de antecipação, tenham sido pagos ao longo do ano de sua apuração, começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao de apuração do saldo negativo.

Aduz que “...começa a correr o prazo prescricional para os valores efetivamente pagos, que não foi o caso em tela, dado que, muito embora tenha apurado débitos de estimativas de IRPJ no ano de 2007, declarando tais valores em DCTF e informado os mesmos na DIPJ/2008, ano-calendário 2007, a recorrente não efetuou tempestivamente os pagamentos dos valores devidos a título de estimativas, de forma que, em tese, não teria valores a restituir.”

Relata que “...no ano de 2009, com a edição da Lei 11.941/2009, foi instituído o parcelamento especial, para o qual a recorrente fez opção e desde a adesão passou a efetuar pagamentos mensais, a título de antecipação até a data da consolidação dos débitos, que se deu em junho de 2011, quando então a recorrente indicou todos os débitos que pretendia incluir no aludido parcelamento, dentre os quais os valores devidos a título de estimativas de IRPJ, em comento, relativos ao ano calendário de 2007,.”

Face ao exposto, sustenta que “...os débitos de IRPJ relativos a estimativas devidas no ano de 2007, desde a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, passaram a ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN,” e que “...se estava suspensa a exigibilidade do débito face ao parcelamento, estava suspensa também a prescrição dos valores pendentes de pagamento, objeto de parcelamento.”

Outrossim, destaca que “...a lei, além de assegurar o direito a restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente, também, assegura o direito do contribuinte proceder a compensação dos créditos, com débitos junto a Receita Federal do Brasil, nos termos normatizados no art. 74, da Lei nº 9.430/1996...”

Conclui, asseverando que “...resta claro que só se admite a restituição dos valores efetivamente pagos a maior ou indevidamente, de forma que não se cogita de restituição de valor não recolhido” e que “No caso em tela, a recorrente devia estimativa de CSLL no ano-calendário de 2007, não fez os recolhimentos tempestivos, mas os efetuou mediante o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, razão pela qual passou a ser detentora do crédito denominado Saldo Negativo de IRPJ, a partir de cada pagamento de prestação efetuado, sendo-lhe assegurado o direito a restituição e/ou compensação do aludido saldo, proporcional aos pagamentos efetuados.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão combatida.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como relatado, trata o presente processo de Pedido de Restituição apresentado em formulário papel, protocolado em 09/08/2016, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 83.559,49.

Referido pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 42 porque a Interessada não comprovou a impossibilidade de utilizar o programa PER/DCOMP, decisão corroborada pelo Acórdão recorrido.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alegou, em síntese:

- que o prazo para contagem do prazo prescricional obedece não ao artigo 154 do Código Tributário Nacional, mas ao 173, eis que não houve pagamento antecipado do crédito tributário;

- que os débitos de IRPJ relativos a estimativas devidas no ano de 2007 estavam suspensos desde a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 151 do CTN, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição do direito de restituição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007;

O primeiro argumento do Recorrente não se sustenta, porquanto, ainda que, por hipótese, fossem admitidos a apresentação do pedido de restituição em formulário papel e a tese do Recorrente de que “o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao de apuração do saldo negativo”, tal prazo terminaria em 31/12/2012, muito antes do protocolo do pedido de restituição, ocorrido em 09/08/2016.

Assim, mesmo adotando-se a linha de raciocínio do Recorrente, a prescrição do direito a suposta restituição de indébito teria ocorrido, tanto pela contagem de prazo estabelecida pelo artigo 154 do CTN quanto pelo artigo 173 do mesmo código.

O segundo argumento de que o prazo prescricional estaria suspenso por força do **artigo 151 do Código Tributário Nacional** também não é válido, porquanto a **suspensão** de que cuida o referido dispositivo é **da exigibilidade de crédito tributário e não do prazo para pleitear a restituição de indébito tributário**, regulada pelos artigos 165 e 168 do mesmo código. Confira-se o teor dos dispositivos em comento:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No mais, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), adotando-os, desde já, como razões de decidir e pedindo vênias para reproduzi-los em seguida:

(...)

6 Alega-se que o pedido não poderia ser negado com fundamento em dispositivo de Instrução Normativa da RFB, já que se trata de norma infralegal.

7 O entendimento está equivocado, pois, conforme a própria decisão recorrida menciona, o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 autoriza a Secretaria da Receita Federal a instituir obrigações acessórias, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento. No caso sob análise, trata-se de obrigação acessória instituída para exercício do direito à restituição.

8 Alega-se também que a impossibilidade de apresentação do pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP está comprovada, já que, de acordo com a tela da fl. 59, não se aceita a transmissão de documento original cujo direito creditório tenha sido constituído há mais de 5 (cinco) anos. Como a transmissão via programa PER/ DCOMP era impossível, entende que seu pedido manual deveria ser apreciado.

9 À época da apresentação do pedido, o exercício do direito restituição era disciplinado pela IN RFB nº 1.300/2012, que assim dispunha:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (...) Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/ DCOMP para formular o pedido. (...) Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I; (...) § 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência

de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) § 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. (Grifamos).

10 Dessa forma, a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP se caracteriza pela ausência de previsão da hipótese ou em caso de falha. No caso sob análise, a Interessada não alega falha do programa, tampouco ausência de previsão para pedido de restituição de saldo negativo, de modo que não está caracterizada a impossibilidade.

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou (...)§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (...)Art. 46. Omissis.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação. (...)

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/ DCOMP para formular o pedido. (...)Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I; (...)§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o

reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. (Grifamos).

10 Dessa forma, a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP se caracteriza pela ausência de previsão da hipótese ou em caso de falha. No caso sob análise, a Interessada não alega falha do programa, tampouco ausência de previsão para pedido de restituição de saldo negativo, de modo que não está caracterizada a impossibilidade.

Em vez disso, a alegação é que não se conseguiu transmitir o pedido via programa porque o direito creditório fora constituído há mais de 5 (cinco) anos.

12 Trata-se, portanto, da hipótese disciplinada no art. 113, § 5º, da IN RFB nº 1.300/2012, ou seja, de restrição incorporada ao programa PER/DCOMP em cumprimento ao disposto na legislação tributária, já que o art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pedir restituição.

13 Observa-se que a disciplina da matéria foi mantida nos arts. 164-166 da IN RFB nº 1.717/2017, que revogou a IN RFB nº 1.300/2012.

14 Vale destacar que não se trata apenas de descumprimento de uma obrigação acessória (uso do programa) para exercício do direito à restituição, pois, mesmo que superada essa questão e analisado o pedido, este seria indeferido posto que formulado após o prazo do 5 (cinco) anos.

15 Sendo assim, deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade para manter o Despacho Decisório impugnado.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva